



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RIO GRANDE DO SUL/RS

Processo de autos Nº: 5016552-53.2025.8.21.0022

Agravante: PRISCILA OLIVEIRA MORAIS

Agravado: HENRIQUE BRAGA DA SILVA

PRISCILA OLIVEIRA MORAIS, empresária individual, inscrita no CNPJ 40.894.732/0001-97, com endereço comercial na Rua Marques de Itu, 306, sala 101/102 Bairro Santa Cecília São Paulo - SP, não se conformando, data vénia, com a veneranda decisão interlocutória, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para interpor o presente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

Nos termos do art. 1.015 , V, do CPC , pelas razões aduzidas em anexo, nas quais demonstra o equívoco da decisão recorrida, que deve ser reformada ao final, porém atribuindo-se, desde logo, efeito ativo ao recurso, ante o perigo da demora no seu julgamento final. Requerendo a juntada das inclusas razões, e seu normal processamento.

Com fulcro no artigo 1.017, I e II do CPC , esclarece que junta as peças obrigatórias para instruir o presente recurso.

Na forma do artigo 425 , inciso IV do CPC, a procuradora que esta subscreve declara a autenticidade das cópias reprográficas das peças constantes do processo judicial, sob sua responsabilidade pessoal.

Informa, também, que, em cumprimento ao artigo 1.018, parágrafo 2º do CPC juntará, oportunamente, cópia do presente recurso ao processo de origem.



Informa, outrossim, com vistas ao preenchimento dos requisitos do art. 1.016, IV, do CPC , o endereço da advogada do Agravante: Rua Marques de Itu 306 sala 101/102 - Vila Buarque – São Paulo-SP CEP: 01223-000

Pelo Agravante:...

Termos em que pede provimento

São Paulo, 23 de dezembro de 2025.

PRISCILA OLIVEIRA MORAIS
OAB/SP 534.219 | OAB/MG 156.524 | OAB/SC 75.337

ANDRESSA JULIANA DA SILVA
ESTAGIÁRIA ACADÊMICA
CPF: 412.045.438-01

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo de autos Nº: 5016552-53.2025.8.21.0022

Agravante: PRISCILA OLIVEIRA MORAIS

Agravado: HENRIQUE BRAGA DA SILVA

COLENDÁ CÂMARA,
NOBRES DESEMBARGADORES,

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A agravante tomou ciência da r. decisão combatida em 19.12.2025 (sexta-feira), considerando o recesso, sendo, o prazo de 15 dias úteis, portanto, tempestivo o presente Agravo.

DA JUSTIÇA GARTUITA

Antes de adentrar ao mérito do presente recurso, cumpre requerer o regular prosseguimento da presente execução sem a exigência de adiantamento das custas processuais, nos termos da legislação vigente, bem como, a dispensa de procuração, uma vez, que está atuando em causa própria.

Vejamos que o dispõem a Lei:Lei nº 15.109, de 13 de março de 2025, que alterou o artigo 82 do Código de Processo Civil para dispor que:

“Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo,

o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.” (§ 3º, art. 82, CPC, com redação dada pela Lei nº 15.109/2025).

DOS FATOS

A presente lide versa sobre execução de honorários advocatícios contratuais, no valor de **R\$ 8.312,65 (oito mil, trezentos e doze reais e sessenta e cinco centavos)**, devidos em razão da exitosa atuação da Agravante que culminou na concessão do benefício assistencial em favor do Agravado.

MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de penhora de porcentagem de benefício assistencial requerido pela Agravante, sob a premissa dos honorários advocatícios não serem verba alimentar e incumbiu a Autora o ônus de demonstrar que o percentual dos rendimentos pretendidos não comprometeria o mínimo essencial à subsistência do devedor e de sua família.

O ponto central da controvérsia reside na devida aplicação do art. 85, § 14, do CPC e do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), que estabelecem que os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, possuem **natureza alimentar**. Mediante o serviço efetivamente prestado, o devido pagamento dos honorários é justo e necessário, uma vez que, a Agravante sobrevive mediante o recebimento dos seus referidos honorários.

Destarte, a Agravante tentou inúmeras tentativas de composição amigável, onde o Agravado se recusa a adimplir a obrigação, utilizando-se de manobras protelatórias, como a propositura de acordos manifestamente infundados, com o único intuito de frustrar a execução.

Para além disso, a família sobrevivia até pouco tempo sem o referido benefício, cabendo-lhe o ônus de provar a devida destinação — ou seja, de que a penhora comprometeria o seu sustento, propondo então, valores reais capaz de ser adimplidos — o ônus probatório recaí sobre a parte contrária ou sobre o magistrado, que deve se basear em elementos concretos presentes nos autos.

A decisão agravada, ao indeferir a penhora parcial do benefício assistencial, deixou de apreciar que tal medida se mostra razoável e necessária para a satisfação do crédito, ignorando que a manutenção da Agravante é dada unicamente através do seu trabalho, sendo os honorários seu sustento.

DA DECISÃO AGRAVADA

Destarte, como o Ilustre Magistrado do qual o pedido de penhora em favor da Agravante, apesar de comprovada a natureza alimentar dos honorários, é cabível a interposição do agravo de instrumento. Logo, é de rigor conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento.

Apreciando a questão, assim decidiu o MM. Juiz do qual:

*No tocante ao requerido no **evento 44, PET1**, razão assiste à parte executada, porquanto verifiquei que, ao tempo do encerramento da busca reiterada de valores do Sisbajud, já havia sido enviada uma última ordem de bloqueio, que retornou positiva posteriormente, e atingiu a mesma quantia declarada impenhorável.*

Assim, procedi ao desbloqueio novamente, conforme detalhamento que segue.

3. O pedido de penhora de porcentagem de benefício previdenciário, verba alimentar, não merece guarida.

A relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, é possível, contudo em situações excepcionais, independentemente da natureza da dívida e do valor percebido pelo devedor, desde que a constrição não comprometa a subsistência digna deste e de sua família (grifei), conforme abaixo se vê:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da

execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constitutiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

*No caso concreto, a partir do que vem narrado pela própria exequente na petição inicial do processo em que atuou como procuradora do executado (**evento 1, OUT9**), a genitora do executado é desempregada, de modo que a unidade familiar (composta do executado, sua mãe e irmãos menores) tem seu sustento provido pelo programa Bolsa Família e agora também pelo benefício assistencial à pessoa com deficiência recebido pelo executado, menor incapaz.*

Nessa toada, independentemente de se tratar de execução de honorários advocatícios, o qual, aliás, não é verba alimentar stricto sensu, é imprescindível que venha demonstrado que o percentual dos rendimentos pretendido não comprometeria o mínimo essencial à subsistência do devedor e de sua família, o que, como se vê do acima descrito, deduz-se que ocorrerá.

Nesse panorama, reputo inviável a penhora do percentual de 30% do benefício percebido pelo devedor, pois não restará preservado o suficiente para garantir a sua subsistência e a de sua família, não sendo caso, pois, de excepcionar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, ficando, assim, indeferido o pedido.

4. Não apresentados bens penhoráveis em 15 dias, suspenda-se o feito por um ano e decorrido esse prazo sem manifestação, arquive-se com baixa.

DO MÉRITO RECURSAL

DA NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão agravada, ao indeferir a penhora, partiu de premissa equivocada e violou frontalmente o disposto no art. 833, § 2º, do CPC, bem como o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento:

STJ — AgInt no AREsp 1473266 SP 2019/0091113-7 — Publicado em 13/12/2019

Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, admitindo-se a penhora sobre percentual do salário para a satisfação do direito do credor.

O próprio art. 833 do CPC, que estabelece a regra da impenhorabilidade, traz em seu § 2º uma exceção clara: a impenhorabilidade não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de **prestação alimentícia, independentemente de sua origem**.

No presente caso, estamos diante de um conflito entre duas verbas de natureza alimentar: o benefício do Agravado e o crédito de honorários da Agravante. É crucial destacar que o benefício que garante o sustento do Agravado **só existe em razão do trabalho da Agravante**. Permitir que o devedor se utilize do escudo da impenhorabilidade para não remunerar quem lhe garantiu o próprio sustento configura manifesto enriquecimento ilícito e atenta contra a boa-fé objetiva.

A jurisprudência tem admitido a relativização da regra de impenhorabilidade em

casos como este, determinando a penhora em percentual que não comprometa a subsistência do devedor, mas que, ao mesmo tempo, garanta a efetividade da execução.

TJ-SP — Agravo de Instrumento 22391376820238260000 São Paulo — Publicado em 30/11/2023

O benefício previdenciário deve ser parcialmente destinado ao pagamento dos compromissos assumidos pela devedora, sob pena de se tutelar a inadimplência e de impedir a satisfação do crédito. Medida que não pode comprometer o sustento da executada, sob pena de se violar o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes STJ. Possibilidade da penhora de 30% do benefício previdenciário da executada.

No caso em tela, a má-fé do Agravado, que se recusa a pagar a advogada que lhe garantiu o direito ao benefício, e a propositura de acordos protelatórios, são fatores que devem ser ponderados para que não se premie a inadimplência e o comportamento desleal.

A penhora no percentual de **30% (trinta por cento)** mostra-se, portanto, **razoável e proporcional**, pois assegura a satisfação gradual do crédito alimentar da Agravante sem inviabilizar o sustento do Agravado.

DO EQUIVOCO NA INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

Com a devida vênia, a decisão agravada incorre em erro de julgamento ao aplicar de forma absoluta a regra da impenhorabilidade e ao desconsiderar as particularidades do caso concreto, que não apenas autorizam, mas recomendam a penhora parcial do benefício do Agravado.

A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios

A decisão agravada equivoca-se ao afirmar que os honorários advocatícios "não são verba alimentar stricto sensu". Embora sua origem não seja idêntica à pensão alimentícia familiar, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios **possuem natureza alimentar**, o que os inclui na exceção do **art. 833, § 2º, do CPC**.

STJ — AgInt no AREsp 1473266 SP 2019/0091113-7 — Publicado em 13/12/2019

Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, admitindo-se a penhora sobre percentual do salário para a satisfação do direito do credor.
Precedentes.

Portanto, o crédito da Agravante é, para todos os fins legais de satisfação, um crédito alimentar, o que, por si só, já autoriza a relativização da impenhorabilidade do benefício do Agravado.

A Ponderação de Princípios e a Vedação ao Comportamento Contraditório

O próprio julgado do STJ (EREsp n. 1.874.222/DF) citado na decisão agravada estabelece que a impenhorabilidade deve ser analisada sob a ótica da **ponderação de princípios**, especificamente entre a **menor onerosidade para o devedor** e a **efetividade da execução para o credor**.

No presente caso, a ponderação deve levar em conta um fator crucial: **o benefício do Agravado só existe graças ao trabalho da Agravante**. Negar a penhora, neste cenário, significa permitir que o devedor se beneficie do trabalho alheio sem a devida contraprestação, em um claro exemplo de **comportamento contraditório - venire contra factum proprium** - e **enriquecimento ilícito**.

A proteção ao mínimo existencial do devedor não pode servir como um escudo para a inadimplência e a má-fé, especialmente quando o crédito executado foi o instrumento que garantiu a própria fonte de renda que se busca proteger.

Da Razoabilidade do Percentual

A decisão agravada presume, sem qualquer prova concreta, que a penhora de 30% comprometeria a subsistência do Agravado e de sua família. Tal presunção não se sustenta. Primeiramente, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a penhora no patamar de 30% é **razoável e proporcional**, pois preserva 70% da renda para o sustento do devedor, um percentual mais do que suficiente para garantir uma vida digna.

TJ-SP — Agravo de Instrumento 22391376820238260000 São Paulo — Publicado em 30/11/2023

*Possibilidade da penhora de 30% do benefício previdenciário da executada.
Decisão reformada. Recurso provido.*

Em segundo lugar, a situação de vulnerabilidade da família, embora deva ser considerada, não pode ser um óbice absoluto à satisfação de um crédito que também é alimentar e que, repita-se, foi o que viabilizou a melhoria da condição financeira da família. A efetividade da justiça e a dignidade da advocacia também são valores que devem ser protegidos.

A suspensão do processo e o seu posterior arquivamento, como determinado na decisão agravada, representam, na prática, uma declaração de ineficácia do Poder Judiciário e um incentivo à inadimplência.

Dessa forma, a reforma da decisão é medida que se impõe, para que, ponderando os valores em conflito e as particularidades do caso, seja autorizada a penhora no

percentual de 30% do benefício do Agravado, garantindo-se assim o equilíbrio entre a dignidade do devedor e o direito da credora de ver seu trabalho remunerado.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO (*ERROR IN JUDICANDO*)

A respeitável decisão que indeferiu a penhora de porcentagem, merece ser integralmente reformada, data máxima vênia, por violar o CPC, baseando-se em análise superficial da demanda.

Este Tribunal tem reiteradamente decidido que é cabível a penhora de percentual de benefício previdenciário para satisfação de honorários, desde que limitada a um patamar que não prejudique a subsistência do devedor.

TJ-RS — Agravo de Instrumento 53099939320238217000 — Publicado em 30/11/2023

Cabível a penhora de parte do benefício previdenciário da devedora-agravada para satisfação de honorários contratuais, limitada a valor que não prejudique a subsistência.

TJ-RS — Apelação Cível 70083173732 — Publicado em 16/12/2019

VERBA EXECUTADA DE NATUREZA ALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA GERAL. ART. 833, § 2º DO CPC/15. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

Da Violação à Presunção de Veracidade e da Inversão do Ônus Probatório

O ponto central da controvérsia reside na correta aplicação do Código de Processo Civil. O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido sob a presunção dos honorários advocatícios

não serem verba alimentar, ignorando, contudo, a presunção legal que milita em favor da Agravante.

Conforme o art. 85, §14º, do CPC, **"Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial".**

Isso significa que, a Agravante sobrevive mediante o recebimento dos honorários. A decisão agravada, ao indeferir a penhora parcial unicamente na análise fria de ser um benefício assistencial, ignorou essa presunção legal e inverteu o ônus probatório, exigindo da requerente uma prova absoluta da incapacidade financeira do Agravado, o que contraria o espírito da lei e a jurisprudência pacífica.

O ônus probatório do comprometimento do benefício — ou seja, de que o valor a ser penhorado estava aquém do possível de ser adimplido, recai unicamente sobre a parte contrária ou sobre o magistrado, que deve se basear em **elementos concretos e inequívocos** presentes nos autos.

Como se vê, a lide versa sobre verbas alimentares para ambos, não podendo a Agravante sofrer com a inadimplência do seu então cliente, tornando o indeferimento da medida desarrazoada e desconectada da realidade.

No caso em tela, a prova documental demonstra que a Agravante prestou todo o serviço e suporte necessário. Como detalhado no quadro fático, após a sua atuação o benefício foi implementado e segue sendo mensalmente recebido. Ignorar essa realidade, é fechar os olhos para o regular exercício da advocacia..

Do ônus probatório

O segundo equívoco do juízo a quo foi incumbir à requerente comprovar a destinação do valor recebido a título do benefício. O fato da Exequente ter atuado em prol da concessão do benefício recebido pelo requerente, não lhe acarreta o ônus de acompanhar a destinação adequada do benefício, sendo assim, o parâmetro para tal indeferimento incabível, cabendo unicamente ao executado propor diferente valor de penhora, comprovando que a penhora de 30% lhe traria prejuízos de ordem existencial.

Tal alegação carece de apresentação de documentos que de fato comprovam a situação de vulnerabilidade, não podendo ser afastada com base em suposições genéricas, sem prova concreta da capacidade econômica, o que jamais lhe exige de adimplir com o pactuado.

Exigir que a parete autora deixe de receber o que lhe é devido, consequentemente, deixando de honrar seus compromissos, seria uma afronta direta a sua função quanto advogada.

Portanto, diante do conjunto probatório trazido aos autos, impõe-se o reconhecimento da dívida do Agravado em favor da Agravante e a consequente penhora parcial do benefício, garantindo-lhe o recebimento integral dos valores devidos, sem sacrifício à sua dignidade e subsistência.

Ante o exposto, resta claro o direito da Agravante de receber os deus honorários, devendo ser dado provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a penhora parcial em 30% do valor do benefício, nos termos do requerimento formulado pela Agravante na petição inicial.

DA NECESSIDADE DO RECEBIMENTO DO AGRAVO EM SEU EFEITO ATIVO

A Agravante requer, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, a concessão de **efeito ativo** ao presente recurso, para determinar, de imediato, a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que proceda à penhora e ao desconto mensal de 30% do valor do benefício recebido pelo Agravado.

A probabilidade do direito está demonstrada pela natureza alimentar do crédito e pela vasta jurisprudência que autoriza a medida. O perigo de dano reside na própria natureza da verba, indispensável ao sustento da Agravante, e na conduta protelatória do Agravado, que torna a espera pela decisão final um prejuízo grave e de difícil reparação.

A decisão do r. Magistrado, contudo, não só obstruiu o acesso à justiça, como também resguardou ao Agravado oportunidade para afastar a eficácia da jurisdição. Há de se concluir, portanto, que são razões que justificam o *periculum in mora*.

O *fumus boni juris*, por sua vez, é evidente, posto que devia ser aplicado ao caso em comento o disposto no art. 85, § 14, do CPC, que resguarda da Agravante.

Assim, demonstrado o “*periculum in mora*” e o “*fumus boni juris*”, requer a Agravante que Vossa Excelência conceda, em liminar, efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório de primeiro grau, e manter os valores já bloqueados, determinando ao Juízo a quo proceda à análise do pedido formulado na inicial e o prosseguimento do feito, nos termos da Lei.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, a Agravante requer à Vossas Excelências:

a) O conhecimento e o regular processamento do presente Agravo de Instrumento, por ser próprio, tempestivo e devidamente instruído, com a devida suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, e determinando-se o regular prosseguimento do feito na origem, afastando-se o risco iminente de inadimplemento;

b) A concessão da tutela de urgência recursal, em caráter liminar e *inaudita altera pars* (efeito ativo), nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, para o fim de



deferir imediatamente a expedição de ofício ao INSS, procedendo a penhora parcial do benefício em 30% sobre o valor do benefício, até integral quitação do débito,

c) Ao final, no mérito, seja dado total provimento ao presente recurso para reformar integralmente a r. decisão agravada, confirmando-se a tutela de urgência e concedendo em definitivo a penhora parcial do benefício e concessão do benefício da justiça gratuita, para todos os atos do processo, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, por ser medida da mais lídima e necessária Justiça.

d) Reitera-se, por fim, o pedido de gratuidade de justiça para isentar a Agravante do recolhimento do preparo recursal, conforme a fundamentação exposta, dispensando-a do recolhimento de custas, inclusive do preparo recursal.

Termos em que,

Pede provimento

São Paulo, 05 de janeiro de 2025.

PRISCILA OLIVEIRA MORAIS
OAB/SP 534.219 | OAB/MG 156.524 | OAB/SC 75.337

ANDRESSA JULIANA DA SILVA
ESTAGIÁRIA ACADÊMICA
CPF: 412.045.438-01